

LEI N.º 4.991 DE 22 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

AUTORA: VERADORA ASPÁSIA CAMARGO

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da limpeza periódica das caixas de gordura das edificações do Município do Rio de Janeiro, nos termos desta Lei.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* aplica-se às edificações:

I – de uso não residencial, públicas e privadas, nas quais se realizem atividades que incluam o preparo de alimentos, tais como:

- a) bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e bufês;
- b) padarias e confeitarias;
- c) hotéis, motéis e similares;
- d) escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- e) casas de shows, boates e danceterias;
- f) hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- g) quartéis;
- h) presídios;
- i) clubes esportivos e recreativos;
- j) indústrias alimentícias;
- k) outras edificações nas quais se realize o preparo de alimentos.

II – de uso residencial multifamiliar.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá acrescentar novas atividades àquelas estabelecidas no inciso I.

§ 3º A periodicidade da realização da limpeza das caixas de gordura se dará conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º A limpeza das caixas de gordura será realizada por empresas devidamente licenciadas perante o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A destinação final dos resíduos retirados das caixas de gordura atenderá ao disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 3º É expressamente vedado o descarte de resíduos retirados das caixas de gordura em galerias pluviais.

Art. 4º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores a multas, cujos valores serão graduados em função da gravidade e do risco potencial da infração, no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* será aplicada sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES